



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.002047/2002-04  
Recurso nº : 142.593  
Matéria : IRPF - EX: 2000  
Recorrente : SÉRGIO RECEPUTE GOUVEIA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 27 de abril de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.276

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO RECEPUTE GOUVEIA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 10640.002047/2002-04  
Resolução nº : 102-02.276  
  
Recurso nº : 142.593  
Recorrente : SÉRGIO RECEPTE GOUVEIA

## RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 7.318, de 28/05/2004 (fls. 252/256), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração de fls. 04/12.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

"Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 4/12, lavrado em 17/07/2002, que exige do contribuinte retro identificado o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2000, no total de **R\$56.211,15**, sendo **R\$19.059,76** de imposto, **R\$14.294,82** de multa proporcional, **R\$16.189,47** de multa exigida isoladamente, sendo ambas as multas passíveis de redução, e **R\$6.667,10** de juros de mora calculados até 28/06/2002.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 6/8, a fiscalização, no procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, identificou a ocorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, nos períodos mensais do ano-calendário de 1999, apurando, também, a falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, resultando na aplicação de multa isolada.

Complementa e detalha os fatos narrados o Relatório Fiscal de fls. 13/18.

Cientificado do lançamento em 29/07/2002, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 218, o interessado apresenta sua peça impugnatória a fls. 219/225, instruída com o livro Caixa de fls. 226/250. Nessa oportunidade solicita nova análise de sua situação fiscal e o conseqüente recálculo do valor do crédito tributário sob sua responsabilidade. Para tanto, aduz, em síntese, que:

Processo nº. : 10640.002047/2002-04  
Resolução nº : 102-02.276

1) quando foi solicitado pela autoridade fiscal a apresentar relação das pessoas físicas de quem recebeu honorários no ano-calendário de 1999, já mostrava o interesse em retificar sua declaração de rendimentos, relativa ao referido ano-calendário, visto a existência nela de erros contábeis; tais erros foram provocados por problemas ocorridos naquela ocasião;

2) em nenhum momento, durante a ação fiscal desenvolvida, lhe foi solicitado o livro Caixa de sua atividade profissional; nem pôde apresentar à Fiscalização, junto com a relação dos honorários recebidos em 1999, a relação correta das despesas realizadas nesse ano;

3) *"considerando que os valores relacionados só levaram em consideração, para cálculo do imposto devido, a diferença decorrente entre os valores declarados anteriormente e os valores apurados na minha nova relação de pessoas físicas, o crédito tributário total se acha incorretamente calculado."*;

4) transcreve o art. 11, §1-º, da Lei nº 7.713/1988 para mostrar que as despesas de seu livro Caixa deveriam ter sido levadas em consideração para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda ora exigido; a fl. 221, apresenta um demonstrativo contendo um resumo dos valores de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1999, relativos aos honorários recebidos e às despesas realizadas, tudo conforme seu livro Caixa ora apresentado a fls. 226/250, apurando a diferença que entende deveria ser tributada;

5) menciona em sua defesa o fato de Acórdãos desta DRJ estarem sendo prolatados com decisões no sentido de seus argumentos, ou seja, acatando as deduções de livro Caixa; reforça seu entendimento também mostrando ementas de decisões do TRF reconhecendo, inclusive, o direito à dedução de gastos não escriturados em livro Caixa."

A Decisão de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2000*

*Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. Mantém-se o lançamento de ofício quando restar comprovado nos autos que a Fiscalização incluiu nos cálculos efetuados as despesas de livro caixa oportunamente declaradas pelo contribuinte.*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. A solicitação de consideração de despesas de livro Caixa em valor*

Processo nº : 10640.002047/2002-04  
Resolução nº : 102-02.276

*superior ao informado oportunamente na Declaração de Ajuste Anual correspondente configura pedido de retificação de declaração, de cuja apreciação estão impedidos os julgadores de 1ª instância administrativa, pois folece competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ para tanto, tendo em vista o contido na Portaria MF no 259, de 24/08/2001, que impõe a análise de tais pedidos, em primeiro lugar, às Delegacias e Inspetorias da Receita Federal.*

*Lançamento Procedente*

Em sua peça recursal, às fls. 263/266, o recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o juízo de primeiro grau, e acresce que o artigo 11, § 1º da Lei nº 7.713/88 não pode ser ignorado ou desprezado por mera Portaria MF de nº 259/2001 e/ou Regulamento (RIR/1999).

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº 13639.000197/2004-64, conforme despacho à fl. 270.

É o Relatório.



Processo nº. : 10640.002047/2002-04

Resolução nº : 102-02.276

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O Órgão julgador de primeiro grau não analisou o livro caixa apresentado juntamente com a impugnação, que aumentaria o seu valor, considerando tratar-se de pedido de retificação da DIRPF do exercício de 2000 (procedimento que deve ser iniciado na DRF), pois o montante do livro caixa declarado foi integralmente aceito, no lançamento em exame, como dedução dos rendimentos tributáveis, e que, portanto, não estaria em litígio a referida dedução.

O contribuinte, por sua vez, aduz que em momento algum, durante o procedimento de fiscalização, foi instado a apresentar o livro caixa, razão pela qual o fez somente em sede de impugnação. Entende que o crédito tributário se acha incorretamente calculado. Transcreve jurisprudência administrativa e judicial para robustecer a sua tese.

Em outros julgados, este Colegiado já se manifestou para admitir o questionamento, em sede de impugnação ao lançamento, de possível erro quanto à matéria tributável, ainda que esta tenha sido informada pelo próprio contribuinte quando preencheu a declaração de ajuste anual.

Nestas circunstâncias adoto os fundamentos do Parecer Normativo CST 67/86, cujas partes essenciais transcrevo, e que expressa o entendimento de que com a impugnação ao lançamento toda a matéria tributável é passível de alteração:

*"3. O CTN consagra três institutos distintos que asseguram ao sujeito passivo o direito de influir na alteração do crédito tributário, cada qual com disciplina própria e intervindo em momentos diferentes do procedimento administrativo:*



Processo nº. : 10640.002047/2002-04

Resolução nº : 102-02.276

a) pedido de retificação da declaração que serviu de base para a constituição do crédito tributário, cujos erros não tenham sido retificados pela autoridade administrativa (CTN, art.147, § 2º), desde que o sujeito passivo não esteja regularmente notificado do lançamento, a menos que não implique redução ou exclusão de tributo.

b) impugnação do lançamento, visando a alterar, por intermédio de processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), o lançamento regularmente notificado (CTN, art. 145, I), ainda que o crédito exigido tenha sido constituído com base na declaração prestada pelo próprio sujeito passivo;

c) pedido de restituição, formulado em função de o sujeito passivo haver recolhido, espontaneamente ou em atendimento a cobrança direta ou indireta do Fisco, tributo indevido ou maior que o devido (CTN, art.165).

3.1 – É apenas aparente o conflito entre os artigos 165 e 145 do CTN, assim como entre este último dispositivo e o 1º do art. 147, pois cada uma dessas normas versa sobre instituto distinto.

3.2- Estando o crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento notificado ao sujeito passivo, este não poderá mais solicitar a retificação da declaração de rendimentos (CTN art. 147, §1º), mas ser-lhe-á assegurado o direito de impugnar a exigência fiscal (CTN, art. 145, inc. I) ou, ainda, de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente ou a maior que o devido (CTN art, art. 165, I).

3.3 – Na repetição do indébito o que se pretende é a correção da ilegalidade havida no pagamento. Não se fala em alteração do lançamento, nem em retificação da declaração, ainda que isto ocorra indiretamente. Da mesma forma, quando se impugna o lançamento está-se retificando a declaração de rendimento sempre que o lançamento levou em conta tão-somente os dados declarados pelo contribuinte. E ninguém questiona o direito de o contribuinte impugnar esse lançamento. Na repetição do indébito ocorre situação semelhante. Embora o sujeito passivo ao pedir a restituição, induza à alteração do lançamento (que seria vedada pelo art. 145 do CTN) ou mesmo à retificação da declaração (que também seria vedada pelo CTN, art. 147, §1º), não se lhe pode negar o direito de intentar o restabelecimento da legalidade do pagamento efetuado.

3.4- O pedido de retificação, que vise a reduzir ou excluir tributo regularmente notificado, deverá ser considerado e tratado como impugnação, se ainda não pago o conseqüente crédito tributário, e como pedido de restituição se o tributo já tiver sido recolhido. Similarmente, a impugnação de lançamento, cujo crédito tenha sido pago, deverá ser considerada e tratada como pedido de restituição.

4. O fundamento jurídico do direito à restituição do indébito tributário, assim como dos demais institutos que ensejam a alteração, direta ou

Processo nº. : 10640.002047/2002-04

Resolução nº : 102-02.276

*indireta, do crédito tributário, é a restauração da licitude do ato praticado sem causa legal, e não o simples erro cometido pelo sujeito passivo.*

*4.1- A própria administração tributária tem o dever de reconhecer o ato ilícito, representado pelo pagamento sem título, aceito ou exigido.*

*4.2- O direito assegurado, pelo art. 165 do CTN, ao sujeito passivo, ultrapassa a simples permissividade, contrapondo-se-lhe a obrigação que tem o sujeito ativo de efetuar a restituição, em face do direito público subjetivo, outorgado pela Constituição ao sujeito passivo de ser tributado exatamente como prescreve a lei.*

*4.3 – De vez que nem mesmo a vontade do sujeito passivo é eficaz para suprir a falta da lei, ainda que precluso o direito do contribuinte de intentar a alteração do crédito tributário, a administração fiscal deverá efetuar-la de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, quando verificar que o pagamento foi feito ou exigido erroneamente, à vista dos elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Assim como a omissão do sujeito passivo não legitima a cobrança ou o pagamento indevidos ou a maior que o devido, a simples perda de prazo não transforma uma exigência ilegal em legal.*

*(...)*

*5. O texto do art. 165 do CTN não impede, portanto, que o sujeito passivo, tendo deixado de tomar iniciativa de promover a alteração do lançamento, através de pedido de retificação da declaração ou de impugnação tempestiva da exigência fiscal, exerça seu direito de pleitear a restituição de tributo recolhido em desacordo com a lei, pois, se, por um lado, o lançamento estabelece para o contribuinte a obrigação de pagar o tributo, por outro lado confere-lhe o direito a que sejam observadas as normas legais de caráter substancial ou procedimental aplicáveis à espécie. Mesmo a prolação de decisão administrativa contrária ao sujeito passivo não deve criar óbice à autoridade pública para sanear ato intrinsecamente viciado pela ilegalidade, eis que a inobservância da lei viola o direito de quem efetua pagamentos não voluntários, como são os tributos.*

*5.1 – Embora se possa afirmar que não constitui pagamento indevido o recolhimento do crédito tributário regularmente constituído e não impugnado tempestivamente pelo sujeito passivo, essa assertiva funda-se na presunção de que o crédito tributário tenha sido regularmente constituído, ou seja, conformando-se estritamente com a lei.*

*6. Em face da amplitude dos termos do art. 165 do CTN, a repetição do indébito tributário pode ser pleiteada pelo sujeito passivo, sendo irrelevante se o pagamento do imposto tiver sido precedido de instauração da fase contenciosa, bastando fique demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no referido artigo. "*



Processo nº. : 10640.002047/2002-04  
Resolução nº : 102-02.276

Em face ao exposto, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência a ser realizada por Auditor Fiscal da DRF de origem. O contribuinte deve ser intimado para apresentar documentos originais e fotocópias das despesas escrituradas, que devem ser colacionados aos autos e analisados com os indicados no livro caixa à fl. 226/250. Ao final, deve ser elaborado relatório de diligência, que deve indicar as despesas comprovadas e dedutíveis, de acordo com a legislação que rege a matéria, concedido prazo ao interessado para manifestação e, uma vez extinto este, devolver o processo a este Órgão de julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS